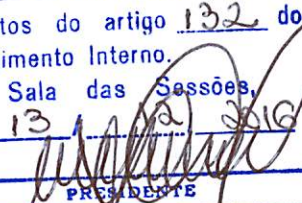


<b>Despacho</b> <b>27</b> <b>DESPACH.</b> Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>13</u> / <u>02</u> / <u>2016</u>  PRESIDENTE	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____ /2016.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 94 /2016.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 39 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

**Parágrafo único.** O Serviço Social Autônomo de que trata o *caput* deste artigo, de interesse coletivo e de utilidade pública, será denominado Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC.”

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 2º da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC terá sede e foro no Município de Cuiabá e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outros municípios deste e de outros Estados, no Distrito Federal e em outros países, conforme regimento interno.”

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso IX ao Art. 3º da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

IX – fomentar, promover e articular, com entes públicos e privados, ações que contribuam para a melhoria do controle sanitário, zootécnico e da sustentabilidade na cadeia de proteína animal do Estado de Mato Grosso.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o Art. 7-A à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado Administração pública que destina os recursos, para a consecução do objeto da parceria.”

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 13 da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Constituirão receitas do IMAC:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos transferidos pelo Poder Público, que serão feitos preferencialmente por meio de Contrato de Gestão regulado por esta lei, ou por outro instrumento jurídico congênere que o ente público tiver criado para esse fim por meio de lei específica;

III - recursos provenientes de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com entidades e empresas, públicas ou privadas;

IV - contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado;

V - doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - decorrentes de decisão judicial;

VII - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.”

**Art. 6º** Fica acrescentado o Capítulo VI-A à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com os artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F, com as seguintes redações:

#### **“CAPÍTULO VI-A DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 13-A** O contrato de gestão, para efeito desta lei, é o instrumento jurídico celebrado entre o Estado de Mato Grosso, ou a União ou os Municípios, e o IMAC, com a finalidade de formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 3º.

**Art. 13-B** O Contrato de Gestão deverá:

I - fixar a execução dos recursos transferidos pelo ente público;

II - discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes;

III - especificar no programa de trabalho proposto pelo IMAC, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

IV - apresentar a forma de desembolso das transferências financeiras estabelecidas no programa de trabalho apresentado e devidamente aprovado pelo Ente Público;

V - prever a sua vigência conforme estabelecida no Programa de Trabalho proposto, podendo ser prorrogada no interesse das partes.

§ 1º Durante a vigência do Contrato de Gestão, e a qualquer tempo, são permitidas alterações nas cláusulas contratuais e repactuações, celebradas por meio de termos aditivos, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§ 2º Os contratos de Gestão a serem firmados com o Estado de Mato Grosso, serão realizados por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

**Art.13-C** A execução do contrato de gestão, de que trata esta lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo.

§ 1º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio de portaria, deverá instituir comissão com a finalidade de realizar monitoramento, controle e avaliação devendo ser composta, preferencialmente, por servidores públicos com vínculo estável com a administração pública e com adequada capacidade técnica.

§ 2º A comissão deverá emitir relatório técnico, a cada 03 (três) meses, a ser aprovado pela SEDEC, posteriormente apresentado ao IMAC para avaliação do período de execução, e propor alterações que se fizerem necessárias.

§ 3º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Art.13-D** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio de normativa interna, regulamentará o fluxo de monitoramento e avaliação da execução dos contratos de gestão, bem como as demais atribuições a serem executadas pela comissão destinada a esse fim, devendo ser respeitado o contrato de gestão e as legislações que regulamentam a matéria.

**Art. 13-E** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como outras entidades administrativas indicadas pelos entes Federados que firmarem Contrato de Gestão com o IMAC, auditarão e fiscalizarão a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao IMAC.

**Art. 13-F** O IMAC será submetido ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo de cada Ente Federado.”

**Art. 7º** O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2016, 195º da  
Independência e 128º da República.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*

**MENSAGEM Nº 94, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento, o anexo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências”*.

A relevância e a necessidade da proposta encaminhada são inequívocas, uma vez que Mato Grosso tem o maior rebanho bovino do país e para manter os bons índices e contribuir com o desenvolvimento da cadeia produtiva, é necessário aprimorar a atuação do Estado no setor.

Nesse contexto para a efetiva implementação do Instituto Mato-grossense da Carne como instrumento de atuação do Estado, faz-se necessário expresso dispositivo legal disciplinando o contrato de gestão, conforme Parecer nº 174/SGA/2016, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Sueli Solange Capitula.

Importante registrar que a Procuradoria Geral do Estado - PGE/MT é instituição necessária a Administração Pública Estadual, responsável, em toda a sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado, conforme Lei Complementar Estadual nº 111/2002 c/c artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 566/2015 c/c art. 112 da Constituição Estadual.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

OFÍCIO/GG/ 104 /2016-SAD.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 94 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado